



TC

Fl. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

Processo nº	<b>8.088-8/2012</b>
Interessado	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
Assunto	<b>Altera a Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dá outras providências.</b>
Relator Nato	<b>Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>
Sessão de Julgamento	<b>8-5-2012 - Tribunal Pleno</b>

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2012 - TP**

Altera a Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 70 a 75 da Constituição Federal, pelo artigo 47 da Constituição Estadual, artigos 1º e 3º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigos 30, inciso IV, 81, incisos I e II da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso),

**Considerando** a meta estabelecida no Planejamento Estratégico deste Tribunal de Contas de “*Consolidar o papel institucional dos Auditores Substitutos de Conselheiro no contexto do controle externo, com as prerrogativas e meios inerentes à função*”;

**Considerando** também a meta estabelecida no Planejamento Estratégico deste Tribunal de Contas de “*Implementar a distribuição de processos aos Auditores Substitutos de Conselheiro, como relatores, mediante a deliberação do Tribunal Pleno*”;

**Considerando** a criação das Câmaras, pela Lei Complementar 439, de 18 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado no mesmo dia;

**Considerando** as novas redações dos artigos 87, 89, 91, 94, 95, 96 e 97 da Lei Complementar nº269/2007;



TC

Fl. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Resolução nº 14/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 30-A** Cada câmara compõe-se de três Conselheiros e de três Conselheiros Substitutos, observado para aqueles, o critério de antiguidade alternada, sendo a primeira câmara composta pelos primeiro, terceiro e quinto conselheiros mais antigos no exercício do cargo, e a segunda câmara composta pelos segundo, quarto e sexto conselheiros mais antigos no exercício do cargo.

**§ 1º.** O Conselheiro Substituto atua, em caráter permanente, junto à câmara para a qual for designado pelo Presidente do Tribunal.

**§ 2º.** Funcionará junto a cada Câmara um representante do Ministério Público de Contas designado pelo Procurador Geral de Contas.

**§ 3º.** A composição das câmaras deverá ser definida previamente à distribuição anual estabelecida no art. 128-E, a fim de possibilitar a realização do sorteio dos órgãos da administração indireta municipal e poderes legislativos municipais aos Auditores Substitutos de Conselheiro, dentro da respectiva câmara.

**§ 4º.** Nos casos estabelecidos no art. 19, deste Regimento, o Conselheiro ou Conselheiro Substituto empossado para o cargo onde ocorreu a vacância deverá compor a mesma câmara do Conselheiro que deixou o cargo, até que seja estabelecida nova composição de acordo com a regra do caput, para que não ocorra alteração na distribuição anual previamente realizada.

**§ 5º.** A regra estabelecida no caput somente será aplicada por ocasião da eleição da Mesa Diretora do Tribunal Pleno e das Câmaras.

**Art. 30-B** Os Presidentes das Câmaras serão eleitos pelos Conselheiros que as integram, na mesma sessão e com as mesmas regras aplicáveis à eleição da Mesa Diretora do Tribunal de Contas.



TC

Fl. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

**§ 1º.** Na hipótese de ocorrer empate na eleição do Presidente de quaisquer das Câmaras, nova eleição deverá ser realizada perante o Tribunal Pleno com o voto de todos os Conselheiros.

**§ 2º.** Os Presidentes das Câmaras serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, integrante da respectiva Câmara.

**Art. 30-C** O Conselheiro Presidente do Tribunal, ao deixar a Presidência, deverá integrar a Câmara, do Conselheiro que assumiu a Presidência, até que seja estabelecida nova composição de acordo com o disposto no § 4º, do art. 30-A, quando deverão ser feitas as alterações necessárias na composição dos respectivos colegiados, conforme regras do artigo 30-A, da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, respeitada a distribuição de processos feita ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal.

**Art. 37-A** As sessões das câmaras serão ordinárias e extraordinárias, e somente poderão ser abertas com o quórum de três Conselheiros ou Conselheiros Substitutos convocados, incluindo o Presidente.

**§ 1º.** Caso o quórum indicado no caput venha a ser comprometido em virtude de declarações de suspeição ou impedimento, o Presidente da Câmara deverá convocar Conselheiros Substitutos em número suficiente para recomposição do quórum na mesma sessão.

**§ 2º.** O Presidente da Câmara convocará Conselheiro Substituto sempre que algum Conselheiro não comparecer ou se ausentar da Sessão.

**§ 3º.** Não sendo possível compor o quórum na mesma sessão, o Presidente da Câmara deverá retirar os processos de pauta, convocando Conselheiros Substitutos em número suficiente para composição do quórum, de preferência, na sessão seguinte imediata, quando será reaberta a discussão da matéria.

**§ 4º.** A convocação dos Conselheiros Substitutos a que se refere os parágrafos anteriores será feita, preferencialmente, entre aqueles que já atuam na respectiva câmara, utilizando o critério de rodízio.



TC

Fl.

Rub.

**§ 5º.** O Conselheiro Substituto convocado para atuar na Câmara exercerá todas as atribuições de Conselheiro, inclusive a do exercício de voto, passando para esta condição todas as propostas de decisão por ele colocadas em pauta na Sessão.

**Art. 37-B** As sessões ordinárias das Câmaras serão realizadas às quartas-feiras, com início as 8:30 horas para a Primeira Câmara, e as 14:30 horas para a Segunda Câmara, com duração máxima de 03 (três) horas.

**Art. 37-C** O Presidente de cada Câmara, além de relatar e votar os processos a ele distribuídos, participará da votação de todas as matérias.

**§ 1º.** Vencido o voto do relator, quer seja Conselheiro ou Conselheiro Substituto, incumbe ao Conselheiro ou Conselheiro Substituto, que tenha proferido em primeiro lugar o voto divergente vencedor, redigir e assinar o acórdão ou a decisão, na condição de relator.

**§ 2º.** Se a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto for acolhida pela maioria ou pela unanimidade dos votos, ele assinará o acórdão ou a decisão, na condição de relator.

**Art. 37-D** As Câmaras obedecerão, no que couber, as normas relativas ao Tribunal Pleno.

(...)

#### SEQUÊNCIA DA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS

**Art. 58** Após a leitura de cada relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público de Contas e à parte ou ao seu procurador constituído, para sustentação oral, se requerida, por até 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do Presidente.



TC

Fl. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

§ 1º. A sustentação oral deve ser restrita ao esclarecimento de irregularidades apontadas nos autos e não poderá ser interrompida por quaisquer dos membros do Tribunal Pleno ou das Câmaras, salvo pelo Presidente quando esgotado o tempo.

§ 2º. A juntada de documentos na fase de sustentação oral não será permitida em qualquer caso.

**Art. 59** Encerrada a fase de sustentação oral, o Presidente do Tribunal Pleno ou da Câmara reabrirá a discussão plenária.

**Art. 60** A discussão não poderá exceder 30 (trinta) minutos, prorrogáveis uma única vez por igual tempo a critério do Presidente, e poderá ser adiada, por proposta fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do representante do Ministério Público de Contas:

- I. Se a matéria for controvertida e requerer estudos mais aprofundados;
- II. Para instrução complementar, em caráter de urgência;
- III. Para apreciação e julgamento de preliminar ou prejudicial.

**Parágrafo único.** Na fase de discussão, cada Conselheiro ou seu substituto e cada Conselheiro Substituto poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento, bem como requerer ao Presidente a convocação de servidores do Tribunal ou de responsáveis pelo órgão ou entidade interessada, ainda que não mais em exercício, para prestar verbalmente informações complementares.

**Art. 61** As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes da apreciação do mérito.

§ 1º. Levantada a preliminar ou prejudicial, o representante do Ministério Público de Contas terá até 10 (dez) minutos para se pronunciar sobre a mesma.

TC

Fl. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

§ 2º. Excepcionalmente, quando a preliminar levantada pelo relator envolver matéria que possa interferir ou alterar o julgamento de mérito, será determinado o seu adiamento até que o prazo para cumprimento da preliminar se esgote.

§ 3º. Versando a preliminar ou prejudicial sobre matéria que não interfira na decisão de mérito, o relator deverá apresentar seu voto de mérito ou sua proposta de decisão imediatamente após julgada a preliminar.

§ 4º. Depois de julgada a preliminar ou de decorrido o prazo para seu cumprimento, a discussão do mérito será reaberta.

**Art. 62** O Relator deverá mencionar, sucinta e objetivamente, na leitura do voto de mérito ou proposta de decisão, que os fundamentos legais da razão constam dos autos, excetuadas as hipóteses em que o julgamento é pela irregularidade ou rejeição das contas, ou quando houver divergência com o parecer ministerial, ocasiões em que deverão ser expostas pelo relator, tão-somente, as razões determinantes do seu convencimento.

**Parágrafo único.** A leitura sucinta do voto de mérito ou da proposta de decisão não exime o relator de juntar ao processo respectivo, a íntegra dos fundamentos legais de sua manifestação.

**Art. 63** Concluído o voto de mérito ou a apresentação da proposta de decisão pelo relator, cessará sua competência para oficiar nos autos, ressalvados os casos de interposição de recurso, de quitação referente ao ressarcimento de valores aos cofres públicos e de liberação do órgão representado por inadimplência.

**Art. 64** Iniciada a votação do mérito, serão rejeitados de plano quaisquer documentos pertinentes à instrução do processo ou defesa, sendo vedado o recebimento, inclusive, pela Coordenadoria de Expediente, ressalvada a comprovação de quitação de débito, de adimplemento de determinação e eventual interposição de recurso.



TC

Fl. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

**Art. 65** Concluído o debate oral, o Presidente colherá os votos do Relator, do Revisor, se houver, dos outros Conselheiros e Conselheiros Substitutos convocados, na ordem regimental.

**§ 1º.** O impedimento ou suspeição do Presidente, de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto deverão ser arguidos quando anunciado o início do julgamento do respectivo processo.

**§ 2º.** Nas hipóteses em que for exigido o quorum qualificado, nas sessões do Tribunal Pleno, o Presidente votará antes de colher o voto dos demais membros do Colegiado.

**§ 3º.** Caberá ao Presidente ou ao seu substituto proferir voto de desempate nas sessões do Tribunal Pleno, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

**§ 4º.** Se o Presidente, ou seu substituto, não estiver seguro para proferir o voto na mesma sessão, deverá fazê-lo, preferencialmente, na primeira sessão ordinária seguinte a que comparecer, sendo enviados os autos do processo ao seu gabinete, mesmo que não mais no exercício da Presidência.

**§ 5º.** Não poderão se abster de votar aqueles que tiveram conhecimento do respectivo relatório, ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição.

**§ 6º.** Em caso de apresentação de proposta de decisão por parte de Conselheiro Substituto na Câmara, o Presidente, após concluído o debate oral, colherá os votos de todos os Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos eventualmente convocados. Caso o Conselheiro Substituto esteja convocado na sessão para substituir Conselheiro, a proposta de decisão, referentes aos processos a ele distribuídos ou aos processos que tenha solicitado vista anteriormente, valerá como voto, devendo o Presidente colher os demais votos.

**Art. 66** Não poderão participar da discussão e da votação, os membros do Colegiado respectivo que não tiveram conhecimento do relatório e que não tenham assistido à eventual sustentação oral.



TC

Fl. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

**Art. 67** O Procurador Geral de Contas ou o Procurador de Contas presentes, nas sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, poderá pedir vista dos autos logo após a discussão, enquanto que os demais membros, quando chamados a votar.

§ 1º. Requerida vista por mais de um Conselheiro ou Conselheiro Substituto convocado, esta será concedida preferencialmente àquele, observada a ordem de antiguidade.

§ 2º. O Conselheiro Substituto convocado que pedir vista de processo apresentará voto vista na Sessão seguinte, mesmo que não esteja convocado na ocasião. Nesse caso, o Conselheiro que foi inicialmente substituído não participa da deliberação.

§ 3º. A vista concedida não implica na suspensão da votação, devendo, neste caso, haver manifestação expressa daqueles que desejam votar de imediato e dos que pretendem aguardar o voto vista para se pronunciarem.

§ 4º. O processo será encaminhado logo depois de encerrada a sessão àquele que tiver requerido vista, devendo ser devolvido à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para inclusão obrigatória na pauta da sessão ordinária seguinte, observado o prazo mencionado no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, sendo-lhe expressamente vedado determinar quaisquer diligências.

§ 5º. Considera-se diligência, para fins de controle externo, qualquer solicitação ou juntada de documento, pedido de esclarecimento complementar ou quaisquer outras providências necessárias à instrução ou saneamento do processo.

§ 6º. Nos casos em que haja pedido de vista para deliberação na mesma sessão, a ementa será lida somente depois da manifestação do requerente.

§ 7º. O Presidente poderá retirar o processo de pauta se constatar que o voto condutor contraria, conflita ou diverge de deliberações ou de entendimentos já firmados pelo Tribunal de Contas, orientando no sentido de aprofundar estudos visando pacificar o assunto.

**Art. 68** Voltando o processo à pauta, será concedida a palavra àquele que pediu vista para se manifestar, apresentando proposta de decisão ou voto, e ao Ministério Público de Contas para se manifestar, reabrindo-se a discussão, e na sequência, votação de eventual preliminar ou prejudicial e do mérito.



TC

Fl. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

**Art. 69** O voto dos demais membros do Tribunal Pleno ou da respectiva Câmara deverá ser manifesto nas hipóteses em que houver voto vista ou quando for contrário ao voto do relator, caso contrário, permanecerão em silêncio, aprovando tacitamente a matéria.

**§ 1º.** Não havendo manifestação contrária ao voto ou a proposta de decisão do relator, será declarada aprovada a matéria por unanimidade.

**§ 2º.** Se o relator do processo acolher o voto vista contrário ao seu voto, mantém-se a relatoria original.

**§ 3º.** Vencido o relator no mérito, a assinatura da decisão ficará a cargo daquele que proferiu, em primeiro lugar, o voto vencedor.

(...)

**Art. 71** O Presidente poderá determinar a supressão ou desconsideração de palavras ou expressões desrespeitosas constantes de peças processuais, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades, bem como a retirada de peças desrespeitosas em seu conjunto.

**Art. 72** Salvo nas hipóteses de pedido de vista, adiamento da discussão e desempate na sessão seguinte, o julgamento do processo ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

**Art. 73** Ultimada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

- I. Por unanimidade;
- II. Por maioria, indicando os votos vencidos;
- III. Por desempate.

**Parágrafo único.** Proclamado o resultado e lida a ementa, não poderá ser reaberta a discussão ou alterados os votos proferidos.



TC

Fl. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

**Art. 74** Se o adiantado da hora não permitir que todos os processos constantes da pauta sejam apreciados, o Presidente, antes de encerrar a sessão, determinará que os processos remanescentes tenham preferência na pauta da sessão ordinária seguinte ou convocará sessão extraordinária para conclusão da pauta.

**§ 1º.** Os processos transferidos para a sessão ordinária seguinte que por qualquer motivo nela deixarem de ser relatados serão automaticamente excluídos de pauta e devolvidos ao gabinete do relator.

**§ 2º.** Na hipótese do parágrafo anterior, o processo somente será incluído em pauta novamente mediante solicitação expressa do relator, observado o disposto no art. 39 deste regimento.

**§ 3º.** Em relação às duas hipóteses citadas no caput, o Presidente anunciará sua decisão oralmente ao final da sessão, da qual os interessados, a partir daquele momento, ficam cientes.

**Art. 75** Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente, depois de conceder oportunidade aos demais membros para o uso da palavra, declarará encerrada a sessão.

(...)

**Art. 128-A** Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

I - ...

II – por sorteio, quando se tratar da distribuição anual aos Conselheiros Substitutos, bem como nos demais casos previstos neste regimento.

III - ...

IV - ...

(...)



TC

Fl. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

**Art. 128-E.** A distribuição das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual, dos órgãos da administração direta e indireta do Estado, dos blocos de municípios e dos municípios-pólo ocorrerá na primeira sessão ordinária do mês de agosto do ano anterior ao exercício a que se referem.

...

**§ 12º.** Nos casos em que houver declaração de impedimento, suspeição ou arguição por motivo de foro íntimo, para a relatoria das contas anuais de algum município ou processo, deverá ser observado o disposto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 7/2012”.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigência na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Participaram da deliberação os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Participaram, ainda, da deliberação o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro VALTER ALBANO, a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN (que está exercendo a função do cargo de Conselheiro, até novo provimento, em razão de vacância, devido à aposentadoria do Conselheiro ALENCAR SOARES), e o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, em substituição ao Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPIO), conforme artigo 104, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).



TC

Fl. \_\_\_\_\_

Rub. \_\_\_\_\_

Processo nº

**8.088-8/2012**

Interessado

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Assunto

**Altera a Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dá outras providências.**

Relator Nato

**Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Sessão de Julgamento

**8-5-2012 - Tribunal Pleno**

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2012 – TP**

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá,  
8 de maio de 2012.

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Presidente

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador Geral